

29

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/10/1999
C	<i>stolutiis</i>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.007034/97-069
Acórdão : 203-05.006

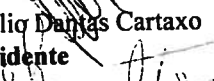
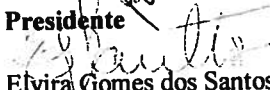
Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 107.660
Recorrente : TABRA EXP. DE TABACOS DO BRASIL LTDA. – INCORPORADA PORDIMON DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

NORMAS PROCESSUAIS – Matéria versante sobre classificação fiscal, rejeitada a preliminar de incompetência deste Conselho. **NULIDADE** – Cerceamento do direito de defesa inexistente, por legítimo indeferimento de perícia desnecessária. **DECADÊNCIA** – rejeitada pelo voto de qualidade, a preliminar sobre decadência do direito, da União em constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal, calcada em decisões do Superior Tribunal de Justiça. **PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO** – O valor das receitas de exportações de fumo integra a base de cálculo do PIS. A exclusão prevista na Lei nº 7.714/88 contempla, apenas produtos manufaturados, não sendo o caso do fumo. **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD** – Nos presentes autos, não foram aplicados os encargos da TRD para o período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme determinação legal. A aplicação da TRD, a partir de 29 de julho de 1991, como juros é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218 do mesmo ano. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por: TABRA EXP. DE TABACOS DO BRASIL LTDA. – INCORPORADA POR DIMON DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência do Conselho.** Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary (Relator) e Francisco Rabelo de Albuquerque Silva; **II) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, em razão de indeferimento de pedido de perícia;** **III) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary (Relator), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Daniel Corrêa Homem de Carvalho; e **IV) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary (Relator), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elvira Gomes dos Santos. Fez sustentação oral, pelo recorrente, o Dr. David Roberto R. Soares da Silva.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Elvira Gomes dos Santos
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Renato Scalco Isquierdo.
sbp/cf



Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

Recurso : 107.660
Recorrente: TABRA EXP. DE TABACOS DO BRASIL LTDA. – INCORPORADA POR DIMON DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

No dia 16 de julho de 1997, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 21/24) contra a empresa TABRA EXP. DE TABACOS DO BRASIL LTDA. (DIMON DO BRASIL LTDA.), dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, mais juros, correção monetária e multas de 50% e 75%, no total de CR\$ 1.508.581,80, por fatos geradores de 31 de janeiro de 1989 a 30 de junho de 1992.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 43/56, postulando a anulação do auto de infração, com seu conseqüente arquivamento, ou oportunidade para juntado de Laudo Pericial e de outras provas, inclusive, juntando o Laudo Técnico, passado pelo Núcleo de Análise Orgânica e Microbiológica, ao argumento de o mesmo não se revestir de legalidade, já que cobra a Contribuição ao PIS em percentual superior a 0,5%, contrariando normas legais e decisões da FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 59/69), onde consta, como resposta ao Quesito nº 07, que o produto da autuada é industrializado.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 102/123, acolhendo a Informação Fiscal de fls., julgou procedente a exigência, mantendo, no todo, a exigência fiscal, asseverando, quanto à classificação fiscal do produto da autuada, que o mesmo não pode ser considerado industrializado, porque não se enquadra no rol dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 7.714/88 (fls. 112).

A decisão singular tem esta ementa (fls. 102):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento de PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social – em virtude de exclusão indevida de parte do faturamento que compõe sua base de cálculo, é devida sua cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

BASE DE CÁLCULO: A alegação de que o fumo exportado é produto manufaturado não se sustenta frente ao fato de que a própria interessada, espontaneamente, preenche suas Notas Fiscais com a posição 2401 da classificação merceológica NBM/SH. O fumo exportado pela empresa não se enquadra no disposto pelo art. 5º da Lei 7.714/88, por não se constituir em produto manufaturado.

EXIGÊNCIA PROCEDENTE”.

Com guarda do prazo legal (fls. 125), veio o Recurso Voluntário de fls. 126/155, suscitando preliminares de decadência dos créditos tributários, dos períodos de janeiro de 1989 a junho de 1992, e de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo indeferimento de prova essencial ao julgamento da lide, e, no mérito, postulando o cancelamento da exigência, ao argumento de que o produto da recorrente é manufaturado, na forma do art. 5º da Lei nº 7.714/88, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes, e, finalmente, requereu fosse excluída a TRD, porque revogada pela Lei nº 8.383/91.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 178/181.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que a questão aqui em julgamento não é da competência do Segundo Conselho de Contribuinte, posto que se trata de classificação fiscal, conforme se pode inferir da leitura do relatório.

Aliás, a douta autoridade julgadora em primeira instância houve por bem definir a controvérsia, às fls. 112, nestes termos:

“A questão é: o fumo exportado pela autuada, destalado mecanicamente – processado em todas as etapas exaustivamente descritas na impugnação – pode ser considerado produto manufaturado ou não? Já vimos que tal produto não se enquadra no rol daqueles inseridos no benefício fiscal estabelecido pela Lei 7.714/88. Mas, com o intuito de reforçar essa argumentação, verifiquemos o que dispõe o restante da legislação tributária, nos seus mais variados aspectos, todos apontando na mesma linha de raciocínio, definindo o produto como não manufaturado.”
(Destques do Relator)

A competência do Segundo Conselho de Contribuintes está definida no art. 8º e seus incisos da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, e nesse dispositivo regimental não se acha a mesma inserida.

Isto posto, retiro os autos do presente recurso voluntário da pauta de julgamento, devolvendo-o à Secretaria da Terceira Câmara para que, pela douta Presidência, sejam adotadas as providências cabíveis, quanto ao predito feito.

Vencido que fui, nessa preliminar de incompetência do Segundo Conselho de Contribuintes para examinar a questão de ser ou não o produto da recorrente manufaturado, hei de enfrentar o julgamento da lide.

E o faço, num primeiro passo, enfrentando as duas preliminares nele suscitadas, quais sejam: de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento do pedido de perícia; e de decadência do direito de constituir o crédito tributário, pelo decurso do prazo quinquenal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

Entendo que, no caso, não houve cerceamento do direito da ampla defesa, ao ser indeferida a perícia pretendida pela recorrente, eis que o pedido, nesse sentido (fls. 54), veio sem atendimento da regra inserta no art. 16, inciso IV, e art. 17 e §§ do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito, pois, essa preliminar.

Quanto à preliminar de decadência, entendo que merece acolhida, uma vez que o Auto de Infração (fls. 21) foi lavrado no dia 16 de julho de 1997, quanto aos fatos geradores do período de janeiro de 1989 a junho de 1992, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado na conformidade do art. 173 do CTN, consoante é o entendimento dominante das Câmaras do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes, conforme estes arestos:

“PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – Ultrapassado o prazo de cinco anos, decaí o direito de autuação do Fisco. Recurso provido. Acórdão nº 201-69.018. DOU de 06.08.96, pág. 14.693.”

“O direito de a Fazenda Nacional Pública constituir crédito tributário relativo ao PIS decaí no prazo de cinco da data da ocorrência do fato gerador (1ª Câmara do 1º CC, Proc. 13709-000.188/93-33, Rel. Márian Seif).”

“DECADÊNCIA – O prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PASEP decaí no prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do respectivo fato gerador. 1ª Câmara do 1º CC, Ac. 101.88.330, relator JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, DOU de 19.10.95, pág. 16.528).”

Assim, entendo que, no caso, a Fazenda Pública Nacional decaiu do direito de constituir o crédito tributário exigido na peça básica, razão pela qual acolho a preliminar acima.

E, também, aqui vencido, hei de enfrentar o mérito da lide.

A recorrente pretende que seu produto: fumo levado a processo de cura em estufa, fermentado, esterilizado e acondicionado para exportação, após ser destalado em folhas, seja **industrializado** e, por isso, considera com direito da exclusão das receitas do comércio dele da base de cálculo do PIS, na forma do artigo 5º da Lei nº 7.714/88.

A Fiscalização entende que não. O Fisco nega essa tese, ao argumento de que a própria recorrente classificou esse seu produto na posição de não industrializado, ou seja, 2401.20.9902 da antiga NBM/SH.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

O dispositivo legal, invocado como amparo da recorrente, é o artigo 5º da Lei nº 7.714, de 1988, cujo teor é:

“Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.”

Entendo que não se pode deixar de considerar como manufaturado, ou industrializado, aquele produto da recorrente, eis que o mesmo passa por verdadeira parafernália própria da industrialização, desde a fase do chamado destalamento, até chegar ao acondicionamento para exportação, não sem antes ser submetido a estufa, fermentação e esterilização.

A propósito, embora versando sobre incidência própria do IPI, tem-se que a regra do art. 3º e seus incisos do RIPI/82 afasta qualquer dúvida ainda acaso subsistente sobre a questão.

Por outro lado, considero irrelevante o fato de a recorrente ter classificado seu produto na posição 2401 da antiga NBM/SH. À toda evidência, trata-se de equívoco dela, o que não a afasta do benefício previsto naquele dispositivo acima transcrito. Sim, um erro não justifica outro.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de, em reformando a decisão recorrida, **dar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

**VOTO DA CONSELHEIRA ELVIRA GOMES DOS SANTOS
RELATORA-DESIGNADA**

Foram apreciadas e votadas três preliminares.

A primeira, argüida pelo Conselheiro-Relator Sebastião Borges Taquary, sobre a competência deste Conselho em apreciar matéria de classificação fiscal de mercadoria, rejeitada por maioria de votos.

A segunda, suscitada pela recorrente e apreciada pelo mesmo Conselheiro, sobre nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em razão de pedido de perícia, rejeitada por unanimidade de votos.

A terceira, também suscitada pela recorrente, sobre decadência do direito da União em constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal, foi rejeitada pelo voto de qualidade, calcada em decisões do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas a seguir reproduzo:

- Acórdão RESP nº 159108/SP, de 12/03/98, Primeira Turma, Ministro Relator José Delgado:

“Tributário. Execução Fiscal. Decadência. Contribuições Previdenciárias.

1. O STJ firmou compreensão de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário somente ocorre de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento.

2. Não configuração da decadência, em face do fato gerador ter ocorrido em outubro de 1970 e em datas seguintes, com a autuação fiscal iniciada em novembro de 1980.

3. Recurso Especial parcialmente provido.”

- Acórdão RESP nº 101407/SP, de 14/08/97, Primeira Turma, Ministro Relator Humberto Gomes de Barros:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

“Tributário - Sociedade - Dissolução Irregular - Sócio Gerente - ICMS –
Constituição do Crédito Tributário - Decadência - Prazo (CTN art. 173) .

I - O art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150,
par. 4.

II - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data
em que ocorreu o fato gerador.

III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente
ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte aquele em que se
extinguiu o direito potestativo.

IV - Se o fato gerador ocorreu em 1980, a decadência opera-se em 1 de janeiro
de 1991.”

- Acórdão RESP nº 83984/MG, de 12/11/96, Primeira Turma, Ministro Relator
Milton Luiz Pereira:

“Tributário. Imposto de Renda. Decadência e Prescrição. Auto de Infração.
CTN, art.142, 145, I, 150, par. 4, 151, III, 153, 173 e 174.

1. Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o
lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a
interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte
o crédito tributário já existe descogitando-se da decadência .Esta relativa ao
direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos,
contados do exercício seguinte aquele em que se extinguiu o direito potestativo
do Estado rever e homologar o lançamento.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.”

No mérito, como já relatado, cuidam os autos de autuação fiscal por falta de
recolhimento do PIS incidente sobre o faturamento de exportações de fumo, realizadas pela
empresa epigrafada, no período de janeiro de 1989 a junho de 1992.

A Lei nº 7.714, de 29/12/88, concedeu a exclusão da base de cálculo do PIS, do
valor das receitas de exportação de produtos manufaturados nacionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

Defende a recorrente o entendimento de que o fumo é produto manufaturado e, por via de consequência, exclui-se da base de cálculo do PIS as receitas de exportação do produto.

De seu lado, a fiscalização não espousa o entendimento, afastando a aplicação do incentivo erigido pela Lei nº 7.714/88.

Do antagonismo das posições, dimana o cerne da questão, isto é, o conceito de produto manufaturado, que mereceu do legislador o benefício da exclusão do PIS das receitas advindas de exportações.

Na impugnação ao decisório de primeiro grau, concentrou-se a recorrente em minuciosa descrição das etapas que a folha de fumo é submetida, após a colheita.

Narrou o procedimento de cura (secagem), ainda na área de plantio; após, na usina, a esterilização/ressecagem; o destalamento; a fumigação, que se destina a impedir a reprodução de pragas; e, por fim, o acondicionamento/enfardamento.

Desenvolve exaustivas considerações, sistematicamente defendendo a tese de que seu produto é industrializado.

Malgrado o esforço da argumentação alinhavada e o patente inconformismo diante da decisão ora recorrida, não assiste razão à recorrente.

Ao longo do arrazoado, conceitos e interpretações surgiram, tais como produto industrializado, produto semi-elaborado, processo de beneficiamento e outros tantos, porém, a dicção do comando legal é taxativa: “produtos manufaturados nacionais”.

Para seguramente conceituar o que sejam “produtos manufaturados nacionais”, cumpre recorrer ao Decreto nº 435, de 27/01/92, que trata das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal e à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/SH.

O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH foi criado através de trabalho conjunto, desenvolvido pela Organização da Nações Unidas, Comunidade Econômica Européia e Conselho de Cooperação Aduaneira.

Trata-se de nomenclatura concebida com o objetivo de permitir não só a elaboração de tarifas aduaneiras como também a elaboração de tarifas de fretes e estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte, câmbio, bem como a compilação de dados para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

elaboração de estatísticas de produção, acompanhando os avanços tecnológicos e comerciais das diferentes regiões do mundo.

O Brasil aderiu à Convenção Internacional, em 31/10/86 – Anteprojeto da NBN – Edital nº 1, de 22/09/87 (Suplemento do DOU nº 189, de 05/10/87).

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome (parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/92).

Todo o histórico e referências que até aqui foram produzidos objetivaram destacar que a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – SH é utilizada em toda a legislação brasileira, quando aplicável.

O legislador ou o administrador público, quando nas respectivas esferas de atuação, tratam de determinados produtos, cogitam de determinados incentivos, defrontam-se com a necessidade de impor exigências, criar ou detalhar operações, seja no campo de impostos, taxas ou contribuições, colhem os conceitos hábeis constantes da Nomenclatura, seja a atual, consubstanciada no Sistema Harmonizado, seja a anterior, NCCA.

À guisa de ilustração, cite-se a Portaria nº GB 203, de 02/06/71, que dispunha:

“As empresas poderão abater do lucro sujeito ao imposto de renda, a parcela correspondente à exportação dos produtos manufaturados nacionais constantes da relação anexa a esta Portaria e elaborada de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)”.

No mesmo sentido, veja-se a Portaria nº BSB-001, de 10/01/72, que, no seu fecho, dispunha:

“Relação de mercadorias, segundo a Tarifa Aduaneira Brasileira (TAB/NBM) anexa a esta Portaria, cujo incremento da exportação dará direito a importação, com isenção de impostos nos termos do D.L. nº 1.189/71...”

Mais recente, a Lei nº 6.267, de 15/12/88, do Estado de São Paulo, ao dispor sobre o regime tributário da microempresa, dispõe, em seu art. 15:

“Nas saídas de mercadorias classificadas nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), mencionadas no Anexo



Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

único, com destino a microempresa, definida no artigo 2º e localizada em território paulista, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na operação realizada pela destinatária”.

Resta claro que a NBM, hoje Sistema Harmonizado, é supedâneo inarredável de toda a legislação tributária.

O fumo, classificado no Capítulo 24 da Nomenclatura, encontra-se na posição de produto não manufaturado, mesmo que total ou parcialmente destalado.

O Capítulo 24 da NBM – SH trata de “Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados” e divide-se em três posições, a saber: 2401, 2402 e 2403, que, por sua vez, são subdivididas em subposições, como por exemplo: 2401.10, 2401.20, 2401.30, 2402.90 e assim por diante.

Para espantar quaisquer dúvidas, passo a transcrever o Capítulo 24 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que, embora extenso, conceitua, sem qualquer sombra de dúvida, o fumo como produto não manufaturado, qualquer que seja o tratamento aplicado, exceto no que tange aos fumos prontos para serem fumados (grifei).

“Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentos (Capítulo 30).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O fumo (tabaco) provém de diversas variedades cultivadas de plantas do gênero “Nicotiana”, da família das solanáceas. As dimensões e formas das folhas diferem de uma variedade para outra.

A variedade de fumo (tabaco) determina o modo de colheita e processo de secagem. A colheita é feita quer das plantas inteiras (“Stalk cutting”) com maturidade média, quer das folhas isoladas (“priming”), conforme o seu grau de maturidade. A secagem opera-se igualmente, por plantas inteiras ou por folhas isoladas.

A secagem efetua-se ao ar livre (“sun curing”) em recintos fechados com livre circulação de ar (“air curing”), em secadores de ar quente (“flue-curing”), ou, ainda, ao fogo (“fire-curing”).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

Uma vez secas, e antes do acondicionamento definitivo, as folhas submetem-se a um tratamento destinado a assegurar-lhes boa conservação. Esse tratamento efetua-se quer por fermentação natural controlada (Java, Sumatra, Havana, Brasil, Oriente, etc.), quer por ressecagem artificial ("re-drying"). Este tratamento e a secagem influem no sabor e no aroma do fumo (tabaco), que sofre, ainda, depois de acondicionado, um envelhecimento espontâneo por fermentação ("ageing").

O fumo (tabaco) assim apresenta-se em feixes, fardos de diversas formas, barricas ou em caixas. Nestas embalagens, as folhas encontram-se alinhadas (fumo ou tabaco do Oriente), atadas em meadas [diversas folhas reunidas por meio de um atilho ou de uma folha de fumo (tabaco), ou simplesmente a granel ("loose leaves")]. Em qualquer dos casos, o fumo (tabaco) apresenta-se fortemente comprimido em sua embalagem, no intuito de se obter a sua boa conservação.

Em alguns casos, a fermentação do fumo (tabaco) é substituída ou acompanhada pela adição de aromatizantes ou de umectantes ("cassing") destinados a melhorar-lhes o aroma e conservação.

O presente Capítulo inclui não só os fumos (tabacos) não manufaturados e os manufaturados, mas também os sucedâneos do fumo (tabaco) manufaturados, que não contêm fumo (tabaco).

24.01 - Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco).

2401.10 - Fumo (tabaco) não destalado

2401.20 - Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado

2401.30 - Desperdícios de fumo (tabaco)

Esta posição compreende:

1) O fumo (tabaco) "in natura", em plantas inteiras ou em folhas, e as folhas secas ou fermentadas, podendo estas apresentar-se inteiras ou destaladas, aparadas ou não, quebradas ou cortadas mesmo de forma regular, mas desde que não se trate de um produto pronto a ser fumado.

Incluem-se, igualmente, na presente posição, as folhas de fumo (tabaco) misturadas, destaladas, remolhadas num líquido de composição apropriada, tendo em vista, principalmente, impedir o bolor e a dessecação e, ainda, para manter o sabor.

2) Os desperdícios de fumo (tabaco), tais como talos, caules, pecíolos, nervuras, aparas, poeiras, etc., provenientes da manipulação das folhas ou da fabricação dos produtos acabados.



Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

24.02 - Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos.

2402.10 - Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)
2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)
2402.90 - Outros

A presente posição inclui exclusivamente os charutos, com ou sem capa, os charutos com as pontas cortadas, as cigarrilhas e os cigarros, de fumo (tabaco) ou de sucedâneos do fumo (tabaco). Excluem-se os outros fumos (tabacos) prontos para fumar, mesmo contendo sucedâneos do fumo (tabaco) em qualquer proporção (posição 24.03).

Incluem-se na presente posição:

1) Os charutos (incluídos os de pontas cortadas) e as cigarrilhas, contendo fumo (tabaco).

Estes produtos podem ser fabricados inteiramente de fumo (tabaco) ou de misturas de fumo (tabaco) com seus sucedâneos, quaisquer que sejam as proporções de fumo (tabaco) e de seus sucedâneos presentes na mistura.

2) Os cigarros contendo fumo (tabaco).

Além dos cigarros contendo unicamente fumo (tabaco), esta posição compreende também os que são fabricados de misturas de fumo (tabaco) com seus sucedâneos, quaisquer que sejam as proporções de fumo (tabaco) e de seus sucedâneos presentes na mistura.

3) Os charutos (incluídos os de pontas cortadas), as cigarrilhas e os cigarros, de sucedâneos do fumo (tabaco), tais como os cigarros fabricados com folhas de uma variedade de alface preparadas especialmente e não contendo nem fumo (tabaco) nem nicotina.

A presente posição **não abrange** os cigarros medicamentosos (**Capítulo 30**). Contudo, os cigarros contendo certos tipos de produtos, concebidos expressamente para desestimular o hábito de fumar, e que se encontram desprovidos de propriedades medicamentosas, classificam-se nesta posição.

(assinatura)



Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

24.03 - Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco).

2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco), em qualquer proporção

- Outros

2403.91 - Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"

2403.99 - Outros:

Esta posição compreende:

- 1) O fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos do fumo (tabaco) em qualquer proporção, por exemplo, o fumo (tabaco) manufaturado que se utiliza para cachimbo ou para confecção de cigarros.
- 2) O fumo (tabaco) de mascar fortemente fermentado e remolhado.
- 3) O rapé mais ou menos aromatizado.
- 4) O fumo (tabaco) prensado ou remolhado, para fabricação do rapé.
- 5) Os sucedâneos de fumo (tabaco) manufaturados, entre os quais se podem citar as misturas para fumar não contendo fumo (tabaco). Excluem-se, contudo, produtos tais como o cânhamo (posição 12.11).
- 6) Os fumos (tabacos) "homogeneizados" ou "reconstituídos", obtidos por aglomeração de partículas provenientes de folhas, desperdícios ou poeira de fumo (tabaco), mesmo com suporte, por exemplo: uma folha de celulose extraída dos talos do fumo (tabaco). Estes fumos (tabacos) apresentam-se, em geral, em folhas retangulares ou em tiras. Podem ser utilizados quer sob esta forma (como capas), quer picados ou cortados (para constituir o interior dos charutos ou dos cigarros).
- 7) Os extratos e molhos, de fumo (tabaco) líquidos obtidos por prensagem das folhas umedecidas ou por tratamento com água fervente, dos desperdícios de fumo (tabaco) e que se empregam principalmente na fabricação de inseticidas e parasiticidas.

Excluem-se da presente posição:

- a) A nicotina, alcalóide tóxico extraído da planta do fumo (tabaco) (posição 29.39).
- b) os inseticidas da posição 38.08." (Decreto nº 435, de 27/01/92, pub. no D.O.U. de 28/01/92 – Suplemento ao nº 19, págs. 65/66).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007034/97-69
Acórdão : 203-05.006

Esta longa transcrição tem por escopo estabelecer o único instrumento legal existente em toda a legislação pátria, que bem situa o fumo elaborado pela recorrente como sendo **NÃO MANUFATURADO**.

Desnecessário destacar que o dispositivo em que me apoio, embora vigente no território nacional, tem sua base numa Convenção Internacional, que, na realidade, rege a grande maioria dos países.

Quanto à aplicação da TRD, o auto de infração obedeceu a Instrução Normativa nº 32, de 09 de abril de 1997, editada com fundamento no Decreto nº 2.194/97, tendo subtraído do cálculo do lançamento a TRD, compreendida entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, não prosperando o questionamento da recorrente.

No que tange ao período diferente daquele referido na norma legal (04/02 a 29/07/91), nenhuma razão assiste à recorrente. A propósito, o Poder Judiciário tem entendido que a aplicação da TRD, após a edição da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, é legítima. Deve, portanto, ser mantida a aplicação do referido índice, no período posterior a 29 de julho de 1991.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS